


RECURSO CHAMAMENTO Nº 437/2023

Flavia Rodrigues do Nascimento - Jurídico <flavia.rodrigues@lecard.com.br>

Ter, 09/01/2024 16:45

Para: CX - COMPRAS SERVICOS <compras.servicos@igesdf.org.br>

 2 anexos (4 MB)

RECURSO ADM - DESCLASSIFICAÇÃO REDE IGESDF.pdf; CONTRATO SOCIAL + PROCURAÇÃO.pdf;

Boa tarde, Prezados,

Segue em anexo recurso administrativo interposto pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, inscrita sob CNPJ nº 19.207.352/0001-40, contra a decisão que a desclassificou por apresentação do cartão bandeirado.

Favor acusar recebimento.

No mais estou à disposição,

Atenciosamente,

>>> Flávia R. Nascimento

Advogada - Contratos Públicos

(27) 99268-7127

(27)2233-2000 / ramal:8752

flavia.rodrigues@lecard.com.br



www.lecard.com.br

**A ILUSTRÍSSIMA GERÊNCIA DE COMPRAS DO INSTITUTO DE GESTÃO
ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF**

Ref. CHAMAMENTO Nº 437/2023

SEI Nº 04016-00057165/2023-30

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Av. Princesa Isabel, nº 629, sala 901, Centro, Vitória/ES, CEP: 29010-361, Telefone (27) 2233-2000, endereço eletrônico: licitacao@lecard.com.br/flavia.rodrigues@lecard.com.br, vem respeitosamente por meio de seu procurador legal, com procuração anexa ao processo, propor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da R. Decisão que desclassificou a recorrente por ter encaminhado cartão bandeirado, conforme razões abaixo.

1 - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

A presente minuta recursal é tempestiva na medida em que a decisão de desclassificação da empresa foi publicada no dia 08/01/2024, desse modo, conforme item 15.2 do Edital, caberá recurso no prazo de 02 (dois) dias úteis contados da data da publicação.



2 – DO OBJETO DO PRESENTE RECURSO

Trata-se de recurso administrativo contra a r. Decisão proferida pela Gerência de Compras, a respeito do Chamamento nº. 437/2023, que determinou a ordem de classificação das licitantes participantes, e a desclassificação da recorrente, vejamos:

RESULTADO FINAL DO CHAMAMENTO -					
ITEM 1 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE ADMINISTRAÇÃO E FORNECIMENTO DE VALE REFEIÇÃO E VALE ALIMENTAÇÃO					
RAZÃO SOCIAL	CNPJ	QTD	ORDEM	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	RESULTADO
SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A	69.034.668/0001-56	3400	1ª	0,00%	CLASSIFICADO
VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A	02.535.864/0001-33	3400	2ª	0,00%	CLASSIFICADO
LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA	19.207.352/0001-40	3400	Desclassificação: A empresa apresenta em sua proposta o fornecimento do produto ora licitado na modalidade arranjo aberto, considerando que no Edital de Chamamento 437/2023 não há previsão de fornecimento do VA ou VR na modalidade arranjo aberto, não atende.		DESCLASSIFICADO

A desclassificação ocorre pela empresa ter apresentado declaração de que o cartão que ofereceria aos usuários da IGESDF seria o cartão bandeirado LE CARD/ELO, assim, por suposta não previsão no edital de arranjo aberto, não seria possível a empresa participar.

A recorrente foi convocada para encaminhamento da relação de estabelecimentos. No qual foi encaminhado uma relação com 53.601 (cinquenta e três mil, seiscentos e um) estabelecimentos credenciados junto a rede ELO, a qual a empresa LE CARD possui contrato de parceria.



Insta salientar, que em momento algum a empresa recebeu uma análise da comissão técnica para formalizar que sua relação de estabelecimentos não estava adequada ao solicitado no edital, nem uma análise das outras empresas, com os quantitativos totais de cada uma.

Entretanto, é de extrema importância refutar os fundamentos sobre o possível descumprimento do item editalício que possa resultar na desclassificação, **visto inexistir conduta por parte da recorrente que impossibilitou a celebração do contrato**, já que **cumpriu integralmente no que tange as quantidades, características e prazos em relação a apresentação da rede**, o que, por certo, inviabiliza a adoção deste fundamento como justificativa para a sua exclusão do certame, conforme se verá a seguir.

3 – DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA REDE CREDENCIADA

Trata-se de Chamamento com o objeto de “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADANA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE ADMINISTRAÇÃO E FORNECIMENTO DE VALE REFEIÇÃO E VALE ALIMENTAÇÃO AOS COLABORADORES DO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL –IGESDF.”

O presente recurso administrativo contra a r. decisão proferida, na qual fundamenta que por a empresa ter apresentado proposta com o cartão bandeirado LE CARD/ELO, não estaria em acordo com as previsões editalícias.

Assim temos a não aceitabilidade da rede de estabelecimentos apresentados pela empresa, por ser junto a empresa de cartões ELO.

Ocorre que as empresas de “arranjo aberto”, instituídas pela Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, possuem rede bandeirada, como é o caso da CAJU que é bandeira VISA, UP que é bandeira MASTERCARD, VEROCHQUE que possui bandeira MASTERCARD. O autorizador de transações permite que **os valores concedidos a título de benefício em determinada categoria sejam utilizados apenas nos estabelecimentos relacionados a ela por**



meio da conferência do MCC - que é, em síntese, um código que corresponde a classificação do estabelecimento onde se pretende realizar a compra.

Esse formato possibilita a utilização dos cartões bandeirados em quaisquer estabelecimentos que aceitem tal bandeira e tenha sua classificação fiscal em alimentação e refeição, assim apesar de ser um cartão bandeirado, ele não permitirá que os usuários o utilizem em estabelecimentos para compra de vestuário, gasolina, pneu, entre outros, devido a vedação sistemática realizada pela empresa administradora do cartão, que é a LE CARD.

Assim, a título de comprovação da rede de estabelecimentos, foi encaminhado em cópia a relação, o contrato com a empresa parceira do produto.

Sobre a total **LEGALIDADE** do uso do cartão na modalidade BANDEIRADO é importante a sua tipificação em Lei Federal vigente, **tornando assim inequívoco a sua AMPLA REDE CREDENCIADA**, pois com esse PLUS no cartão, a rede passa a ser do tipo de arranjo aberto com restrição ao ramo alimentação e refeição, o que a torna de certa forma, fechada, nos moldes da legislação que rege o segmento de voucher; vejamos:

Lei Federal nº 14.442/22: Art. 5º, I: a operacionalização por **meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto**, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a **interoperabilidade** entre si e com **arranjos abertos**, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2023;

O cartão bandeirado e a interoperabilidade já estão valendo no PAT, mas em relação a este último, é necessário aguardar a publicação da regulamentação específica do Ministério do Trabalho e órgãos competentes.

Nesta guarida, a recorrente COMPROVOU que possui contrato, uma ampla rede, que está classificada apenas entre alimentação e refeição, conforme exigido no Edital, conforme se vê na planilha em anexo.



Segundo o Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF (Resolução CA/IGESDF N° 07/2019), no art. 31, é possível a subcontratação de parte do serviço, o que não é vedado no edital que rege a licitação.

A subcontratação ocorre quando o particular contratado pela Administração transfere a execução de partes do objeto terceiro por ele contratado e que não mantém vínculo contratual com a Administração.¹ Trata-se, portanto, de uma relação jurídica de natureza civil, própria e autônoma em relação àquela firmada com a Administração, a qual vincula apenas o contratado e o subcontratado.

Assim, como a subcontratação não estabelece uma relação jurídica de natureza contratual entre a Administração e o subcontratado, o cumprimento das obrigações advindas do contrato administrativo permanece sob exclusiva responsabilidade do contratado, que responderá integralmente por essas obrigações perante a Administração.

A escorreta subcontratação deverá: a) ser prevista em edital/contrato; b) ter seus limites fixados pela Administração contratante, a fim de evitar a subcontratação total do objeto; e c) apenas ser possível para aquelas parcelas que não sejam a de maior relevância do objeto ou, ainda, que não foram utilizadas como parâmetros para a análise da qualificação técnica ou pontuação em propostas técnicas.

Assim, a contratação entre a LE CARD e a ELO é possível para comprovação da rede de estabelecimentos solicitados no Edital de Chamamento n° 437/2023, considerando que trata apenas de uma parcela do objeto, sendo a maior parte a administração dos créditos do vale alimentação.

Antes de adentrarmos pontualmente nas situações ilustradas no Parecer, cumpre dizer que o **Programa de Alimentação do Trabalhador** é expresso no sentido de que a finalidade do benefício do Vale Alimentação deve ser atendida por estabelecimentos que comercializam alimentos, que atualmente possui um leque muito abrangente, como: supermercados, armazéns, mercearias, comércio de laticíneos, produtos naturais, padarias, entre muitos outros.



Desse modo, ao encaminhar a rede de estabelecimentos da ELO, a LE CARD encaminhou apenas aqueles que se enquadram nos requisitos do PAT, pois apesar de ser um cartão bandeirado, deve-se seguir os tipos de ramos em que o cartão será permitido passar.

De pronto, podemos confirmar que a não aceitabilidade do cartão bandeirado não merece prosperar, e sua desclassificação é desarrazoada e injusta, uma vez que não possui embasamento e nem fundamentação concreta que possa ser apta para a desclassificação da empresa licitante.

Salta aos olhos o esforço da recorrente em atender prontamente todas as exigências editalícias, **VISTO QUE NÃO SE OLVIDOU EM QUALQUER MOMENTO DA SUA OBRIGAÇÃO.**

Importa dizer no artigo 3º da Lei de Licitações, encontra-se vinculado a obrigação de seguir os princípios norteadores, ora constituídos na Carta Magna em seu **Art. 37**, caput, aplicáveis à Administração Pública, direta ou indireta.

Além dos princípios citados acima, o próprio **TCU em sede do Acórdão 307/2011**, tornou-se obrigatória a adoção conjunta dos princípios da supremacia do interesse público, do qual deriva os princípios da oficialidade, verdade material e o formalismo moderado, a fim de resguardar a melhor aplicação dos atos processuais aplicáveis no decorrer da licitação.

Frisa-se, portanto, que o procedimento a ser adotado deve estar sobremaneira vinculado ao seu regulamento, a Lei de Licitações, os princípios regidos pela Constituição Federal e, também aos entendimentos proferidos pelo Tribunal de Contas da União e aplicáveis ao procedimento em comento.

Dito isso, verifica-se que *in casu* não houve a perfeita aplicação da Lei e dos princípios, muito menos dos entendimentos do TCU, haja vista que poderá resultar na **desclassificação inadequada da proposta.**

Por certo, a ausência de parâmetros sobre o “arranjo aberto” afetou o princípio do julgamento objetivo, como também a finalidade principal do certame, **já que irá resultar na exclusão**



injusta de empresa consolidada no mercado, sem qualquer justificativa plausível, mas sim vinculada a distinta interpretação, visto o incontroverso cumprimento das quantidades exigidas, finalidades dos estabelecimentos e do objeto que se almeja a contratar.

Como dito, todos os documentos exigidos foram apresentados pela recorrente neste processo licitatório, sendo considerados documentos comprobatórios dos credenciamentos, tornando-os válidos integralmente. Logo, **tem-se que o descumprimento não possui assento**, visto que a recorrente se encontra apta a celebrar o contrato com este respeitável órgão, a qual, desde já, merece ser reconsiderada.

Ao contrário do suposto descumprimento, é mister frisar que a defendente **JAMAIS DESCUMPRIU AS OBRIGAÇÕES QUE LHES FOI IMPUTADAS por força do Edital**, mas sim apresentou contrato com a ELO, isso tudo visando sobremaneira melhor atendê-los, não havendo, por conseguinte, como afastar a legitimidade da listagem apresentada por simples interpretação, quando na verdade todos atendem as características vinculadas no PAT, atendendo a forma de apresentação e credenciamento previstos no edital.

O procedimento em tela, encontra-se eivado de vícios, visto que está dando lugar ao **excesso de rigorismo ao desclassificar a recorrente que cumpriu inteiramente as normas do edital, as quantidades, esclarecendo a tempo todos os pontos e comprovando as características para atender o objeto a ser contratado.**

Importa dizer que a Administração possui o poder discricionário em sua atuação, contudo, ainda que existente o instrumento vinculativo que dá base ao procedimento licitatório, o agente em sua aplicação deve respeitar os limites impostos por lei, vez que do contrário, sua conduta será abusiva, arbitrária e maculará o procedimento.

Isto posto, **requer o conhecimento e julgamento do presente Recurso** a fim de manter a recorrente habilitada no certame, ante o cumprimento no que tange as quantidades e características dos estabelecimentos, resguardando a melhor oferta à entidade licitante e os princípios constitucionais fundamentais que validam a continuação do processo e a contratação da prestação do serviço, considerando, por conseguinte, todos os documentos comprobatórios



juntados em anexo que comprovam a legítima conduta no credenciamento exigido no Edital e seus anexos.

4 - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A RECORRENTE pelo recebimento do presente recurso para que **SEJA PROCESSADO E JULGADO PELA AUTORIDADE SUPERIOR**, por intermédio da que praticou o ato recorrido, que poderá reconsiderar os argumentos apresentados no Parecer, a fim de evitar qualquer tipo de descredenciamento injusto e desproporcional, tendo em vista o incontroverso e fiel cumprimento das exigências editalícias nas quantidades, características e prazos, que afastam qualquer descumprimento por parte da licitante, por Direito e por Justiça, neste particular.

Por fim e, não sendo o caso de aceitação das razões recursais acima postuladas, pugna-se pela emissão de fundamentação legal e, de parecer técnico que embasaram a decisão e, por conseguinte, sejam remetidas ao órgão Superior para manifestação, nos termos dos § 3º e 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, aplicada de forma subsidiária, sob as penas da lei.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Vitória/ES, 09 de janeiro de 2024.

FLAVIA RODRIGUES DO
NASCIMENTO:16779893781
893781

Assinado de forma digital
por FLAVIA RODRIGUES DO
NASCIMENTO:16779893781
Dados: 2024.01.09 16:42:41
-03'00'

Flávia Rodrigues do Nascimento
Advogada – OAB/ES 37.594

